



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822214 - BA (2024/0429367-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TOTAL PART'S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA - SP065690
AGRAVADO : J.S.C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO E OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL NÃO EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil" (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe de 16/12/2019).

2. Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024).

3. Na hipótese, quanto ao alegado erro de fato, o Tribunal de Justiça concluiu que, "na espécie, não se tratou de um erro quanto à conclusão pela existência ou não de um fato. O que ocorreu foi a inércia da ré na ação originária que simplesmente não comprovou fato desconstitutivo do direito da autora, o que torna incabível a rescisão do julgado".

4. Noutro vértice, no tocante à ofensa literal da norma jurídica, a Corte de origem assentou que "não se restou evidenciada violação frontal e direta ao art. 308 do CC-02 ('o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente'), na forma invocada na presente ação, porquanto o juízo a quo, na sentença rescindenda, não reputou válido o pagamento feito a terceiro, mas sim apreciou a prova dos autos para entender que teria havido pagamento do débito ao respectivo credor ou quem o representasse. Também não há demonstração da violação frontal e direta ao art. 345, IV do CPC ('a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos'), porquanto o juízo a quo não aplicou o efeito material da revelia previsto no art. 344 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, sem analisar a prova dos autos para aferir se elas os contradiria. Ao revés, como já dito, o magistrado valorou a

prova produzida na origem pela parte adversa para entender que foi 'provado o pagamento do débito', restando 'plenamente evidenciado que o protesto ocorreu a despeito da quitação da dívida'.

5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto aos requisitos de cabimento da ação rescisória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2822214 - BA (2024/0429367-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TOTAL PART'S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA - SP065690
AGRAVADO : J.S.C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. ERRO DE FATO E OFENSA LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL NÃO EVIDENCIADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que *"O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil"* (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, DJe de 16/12/2019).

2. Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, *"a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato"* (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 7/3/2024).

3. Na hipótese, quanto ao alegado erro de fato, o Tribunal de Justiça concluiu que, *"na espécie, não se tratou de um erro quanto à conclusão pela existência ou não de um fato. O que ocorreu foi a inércia da ré na ação originária que simplesmente não comprovou fato desconstitutivo do direito da autora, o que torna incabível a rescisão do julgado"*.

4. Noutro vértice, no tocante à ofensa literal da norma jurídica, a Corte de origem assentou que *"não se restou evidenciada violação frontal e direta ao art. 308 do CC-02 ('o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente'), na forma invocada na presente ação, porquanto o juízo a quo, na sentença rescindenda, não reputou válido o pagamento feito a terceiro, mas sim apreciou a prova dos autos para entender que teria havido pagamento do débito ao respectivo credor ou quem o representasse. Também não há demonstração da violação frontal e direta ao art. 345, IV do CPC ('a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos'), porquanto o juízo a quo não aplicou o efeito material da revelia previsto no art. 344 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, sem analisar a prova dos autos para aferir se elas os contradiria. Ao revés, como já dito, o magistrado valorou a*

prova produzida na origem pela parte adversa para entender que foi 'provado o pagamento do débito', restando 'plenamente evidenciado que o protesto ocorreu a despeito da quitação da dívida'.

5. Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto aos requisitos de cabimento da ação rescisória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 541-554) interposto por TOTAL PART'S COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES LTDA contra decisão (fls. 532-537) proferida pela Presidência do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, *"Em que pese o respeito ao entendimento do eminente Ministro Relator, que assentou a presença do óbice relativo ao 'reexame de provas' (Súmula 7, STJ), existem razões no presente caso para se afastar a incidência do referido obstáculo Com a devida venia, cumpre verificar que o exame do recurso especial envolve, em primeiro lugar, critério processual de julgamento da ação rescisória, conforme foi amplamente demonstrado pela recorrente. Ambos os pontos aduzidos pelo respeitável despacho (violação ao artigo 966, do CPC e ao artigo 308, Código Civil), passam pelo critério de valoração probatória, vale dizer pelo próprio cabimento e viabilidade da prova documental em ação rescisória"* (fls. 546-547).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma do STJ.

Impugnação apresentada às fls. 560-566.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A parte agravante, sob a alegada ofensa ao art. 966, V e VII, e § 1º, do Código de Processo Civil, defende a procedência do pedido formulado na ação rescisória, em razão da existência de violação a norma jurídica (arts. 345, IV, do CPC/2015 e 308 do Código Civil), bem como em função da existência de erro de fato, pois, *"ao contrário do que decidiu o venerando acórdão recorrido, há frontal e patente violação à referida norma federal: NÃO HÁ PAGAMENTO AO CREDOR NEM A QUEM O REPRESENTA. Não houve pagamento à autora, nem ao Banco do Brasil, responsável pela cobrança e emissão do título e seu encaminhamento ao Protesto"*.

Por sua vez, o Tribunal de origem, rejeitando as referidas teses, assim decidiu a controvérsia (fls. 359-363, e-STJ):

"Em suma, alega a Total Part's, autora da presente ação rescisória, que a sentença incorreu em ofensa ao art. 966, incisos V e VIII, do CPC, uma vez que o decisum foi prolatado em função de evidente erro de fato e ainda com violação a literal letra de lei.

Em relação ao alegado erro de fato, o art. 966, inciso VIII, do CPC prevê que a “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos”. E, por sua vez, o §1º, do mesmo dispositivo legal preceitua que “Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado”.

Conforme orientação do STJ, há 04 (quatro) pressupostos que devem concorrer para a configuração do erro de fato passível de fundamentar uma ação rescisória, quais sejam, (i) existência de sentença fundada no erro; (ii) erro apurado com base nos documentos que instruem os autos; (iii) ausência de controvérsia sobre o fato; e (iv) inexistência de pronunciamento judicial.

Veja-se:

(...)

Dentre os requisitos mencionados, há que se destacar a exigência de que o erro seja passível de apuração através dos documentos que instruem os autos da ação originária. Sobre este aspecto, o doutrinador Fredie Didier Jr. sinaliza que “o erro de fato deve ser apurável mediante o simples exame dos documentos e das demais peças dos autos, não se admitindo, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera o fato por ele considerado inexistente” (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, págs. 506).

Examinando os autos da ação rescindenda, observa-se o seguinte: (i) a autora da ação, a J.S.C.

Comércio, juntou o boleto com o valor devido (R\$530,00), a data de vencimento (15/10/2014) e a empresa favorecida (Total Part's), bem como o respectivo comprovante de pagamento e, ainda, o protesto do título; (ii) após ser citada, a ré, a Total Part's, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia; (iii) o juízo a quo, a partir das provas constantes nos autos e ainda considerando os efeitos processuais da revelia, considerou como provados os fatos alegados na inicial, julgando procedente a pretensão autoral; (iv) houve o trânsito em julgado da sentença.

Muito embora a autora da presente ação rescisória afirme que o julgador incorreu em erro de fato, ela respalda sua alegação, não nas provas presentes nos próprios autos da ação originária, mas sim em documentos novos. Todavia, como dito acima, o erro de fato deve ser comprovado por meio dos documentos que instruem a ação originária, não se admitindo que, por meio da rescisória, a parte tente reabrir a fase instrutória.

Em outras palavras, para o acolhimento do alegado erro de fato, é indispensável que o erro se evidencie prima facie, não sendo admissível a produção de novas provas, de novos documentos para demonstrar o erro do julgador.

O erro de fato deve ser compreendido como um erro de apreciação ou de percepção da prova trazidos aos autos do processo, mas, frise-se, não há como admitir a rescisória pela valoração ou interpretação do acervo probatório, pois o erro de fato, a que se refere o art. 966, inciso VIII, do CPC, não consiste em erro de valoração ou de interpretação sobre a subsistência ou relevância de um fato, mas, na verdade, consubstancia-se em falsa percepção dos sentidos, de tal sorte que o juiz supõe a existência de um fato inexistente ou a inexistência de um fato realmente existente.

No caso dos autos, a questão de fato levantada pela Total Part's não se adéqua à hipótese legal de erro de fato passível de desconstituir uma sentença transitada em julgado. Isto porque a sentença foi proferida tendo-se por base as provas presentes nos autos originários, que satisfatoriamente, comprovaram as alegações apresentadas pela autora da ação rescindenda.

Além disso, a ocorrência da revelia teve por efeito conduzir à presunção de veracidade dos fatos por ela afirmados. Com isso, compreendeu-se como incontroverso o inadimplemento do débito perpetrado pela autora da ação originária.

Em outras palavras, a questão atinente à efetiva quitação da dívida protestada pela Total Part's constitui ponto controvertido no feito de origem sobre o qual o juízo a quo não só deveria ter se manifestado, como se manifestou na decisão rescindenda, eis que, embora tenha aplicado os efeitos materiais da revelia, presumindo verdadeiros os fatos alegados pela parte demandante, também asseverou ter sido provado nos autos o pagamento do débito e ter o protesto ocorrido a despeito da quitação da dívida.

Vale ressaltar que não é possível utilizar a ação rescisória, como meio oblíquo para superar os efeitos da revelia, se nenhuma falha ou causa de nulidade se opõe à sua aplicação. E, além do mais, não se admite a utilização da ação rescisória como sucedâneo de contestação, com vistas a conceder nova oportunidade ao réu revel para exercer seu direito de defesa.

Em suma, na espécie, não se tratou de um erro quanto à conclusão pela existência ou não de um fato. O que ocorreu foi a inércia da ré na ação originária que simplesmente não comprovou fato desconstitutivo do direito da autora, o que torna incabível a rescisão do julgado.

Quanto às alegações de que a sentença rescindenda teria violado manifestamente normas jurídicas (art. 966, inciso V, do CPC), quais sejam, as contidas no art. 308 do CC e no art. 345, IV do CPC, também não se vislumbra o devido enquadramento na aludida hipótese autorizadora da relativização da coisa julgada.

Efetivamente, nos termos da jurisprudência do STJ, “a ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil” (STJ, AgInt na AR 5.700/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 20/05/2021).

E também consoante a Corte Superior, o cabimento da ação rescisória, com amparo na violação literal da norma jurídica, pressupõe que o julgador, ao deliberar sobre a questão posta, confira má aplicação a determinado dispositivo legal ou deixe de aplicar dispositivo legal que, supostamente, melhor resolveria a controvérsia. Veja-se:

(...)

O cabimento da rescisória com base no art. 966, V do CPC não autoriza a reanálise da demanda acerca do modo como os fatos foram analisados, mas apenas se a norma jurídica invocada foi aplicada indubitavelmente sob exegese errônea, em sentido oposto ao que dispõe, ou mesmo quando se lhe reputa como não vigente. Nesse sentido, colhe-se doutrina:

(...)

Esse, contudo, não é o caso dos autos originários.

No presente caso, não se restou evidenciada violação frontal e direta ao art. 308 do CC-02 (“o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente”), na forma invocada na presente ação, porquanto o juízo a quo, na sentença rescindenda, não reputou válido o pagamento feito a terceiro, mas sim apreciou a prova dos autos para entender que teria havido pagamento do débito ao respectivo credor ou quem o representasse.

Também não há demonstração da violação frontal e direta ao art. 345, IV do CPC (“a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos”), porquanto o juízo a quo não aplicou o efeito material da revelia previsto no art. 344 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, sem analisar a prova dos autos para aferir se elas os contradiria. Ao revés, como já dito, o magistrado valorou a prova produzida na origem pela parte adversa para entender que foi “provado o pagamento do débito”, restando “plenamente evidenciado que o protesto ocorreu a despeito da quitação da dívida”.

De mais a mais, pontua-se que a ação rescisória possui natureza excepcionalíssima. Portanto, não é adequado o seu uso, quando, a pretexto de

apontar violação a dispositivo expresso de lei, defende-se a necessidade de adoção de outra interpretação da mesma norma, só que de forma mais favorável aos interesses do autor da ação rescisória.

Neste contexto, não assiste razão à autora, já que não se vislumbra qualquer violação literal a disposição de lei ou existência de erro de fato que seja capaz de transmutar a sentença proferida nos autos da ação nº 0507112-14.2014.805.0080."

Com efeito, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "*O cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 'pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil'*" (AgInt na AR 6.562/DF, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 16/12/2019).

Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial do STJ, "*a ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em quaisquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato'*" (AgInt na AR 6.991/BA, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 7/3/2024).

Da leitura do excerto acima transcrito, quanto ao alegado erro de fato, tem-se que o Tribunal de Justiça concluiu que, "*na espécie, não se tratou de um erro quanto à conclusão pela existência ou não de um fato. O que ocorreu foi a inércia da ré na ação originária que simplesmente não comprovou fato desconstitutivo do direito da autora, o que torna incabível a rescisão do julgado'*" (fl. 361, e-STJ).

Noutro ponto, no tocante à ofensa literal da norma jurídica, a Corte de origem assentou que "*não se restou evidenciada violação frontal e direta ao art. 308 do CC-02 ('o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente'), na forma invocada na presente ação, porquanto o juízo a quo, na sentença rescindenda, não reputou válido o pagamento feito a terceiro, mas sim apreciou a prova dos autos para entender que teria havido pagamento do débito ao respectivo credor ou quem o representasse. Também não há demonstração da violação frontal e direta ao art. 345, IV do CPC ('a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos'), porquanto o juízo a quo não aplicou o efeito material da revelia previsto no art. 344 do CPC, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, sem analisar a prova dos autos para aferir se elas os contradiria. Ao revés, como já dito, o magistrado valorou a prova produzida na origem pela parte adversa para entender que foi 'provado o pagamento do débito', restando 'plenamente evidenciado que o protesto ocorreu a despeito da quitação da dívida'*" (fls. 362-363, e-STJ).

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto aos requisitos de cabimento da ação rescisória, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. ART. 966, VII DO CPC. PROVA CONHECIDA. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 7 DO

STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. ART. 286, II, DO CPC. COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. JULGADOS DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. SÚMULA 343 DO STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, para verificar se efetivamente a prova apresentada seria efetivamente nova, ou se realmente a parte agravante já a tinha antes da sentença, demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que seria vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A regra do art. 286, II, do Código de Processo Civil (se refere ao anterior art. 253, II, do CPC) não implica a competência absoluta do Juízo, mas apenas significa que o Juízo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competência, podendo, todavia, aplicar, em tal decisão, as regras de competência relativa territorial. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Não se configura "violação literal de lei" quando a interpretação da legislação era controvertida à época da decisão que se visa rescindir. Súmula 343/STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.139.936/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou erro material a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Este Tribunal Superior possui orientação de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. No caso, a análise da pretensão recursal - no sentido de verificar a ocorrência de violação norma jurídica, a fim de aferir se foram preenchidos os requisitos para ajuizar a ação rescisória - exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para o acolher a pretensão recursal relativa à ofensa ao art. 1026, § 2º, do CPC/15, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado acerca do caráter manifestamente procrastinatório do recurso interposto, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.513.256/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Com essas considerações, conclui-se que o presente recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.822.214 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0429367-5

Número de Origem:

05071121420148050080 5071121420148050080 80128432820228050080 80145703920208050000
80294798620208050000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOTAL PART'S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA - SP065690

AGRAVADO : J.S.C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOTAL PART'S COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS
AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : ARNALDO MARTINEZ CAMARINHA DA SILVA - SP065690

AGRAVADO : J.S.C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025